SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963086 - RO (2021/0308530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530
		BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
		LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
AGRAVADO	:	GISELLE WANNEIA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HORIZONTE COMERCIO DE GESSO EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
		BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. FORO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à hipossuficiência da parte demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39590058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/12/2023 13:03:21
Código de Controle do Documento: c8931c59-182b-4296-ba77-6d2f1dc55a1a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1963086 - RO (2021/0308530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530
		BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
		LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
AGRAVADO	:	GISELLE WANNEIA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HORIZONTE COMERCIO DE GESSO EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
		BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. FORO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à hipossuficiência da parte demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PLACO DO BRASIL LTDA. contra decisão que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Em suas razões (fls. 3.815/3.822, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que o aresto atacado não entregou a prestação jurisdicional, pois não apreciou o argumento relativo à competência da Comarca da sede da pessoa jurídica ré para o julgamento da ação, consoante estabelecem os arts. 46 e 53, III, alínea "a", do Código do Processo Civil.

Afirma que apenas um dos dois pontos indicados nos aclaratórios foi analisado pelo tribunal de origem.

Ressalta que

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

> *"(...) mesmo se desconsiderada a cláusula de eleição de foro, o que se considera por argumento, não há respaldo para a propositura e processamento da ação originária perante a comarca de Porto Velho/RO, na medida em que a PLACO, ré na ação, está sediada no município de Mogi das Cruzes/SP.*
>
> *Com efeito, a ação discute supostos prejuízos oriundos de parceria comercial entre as partes, de modo que não estão as Autoras autorizadas a mover a ação no foro de seu domicílio, como se o relacionamento entre as partes de consumo fosse"* (fl. 3.817, e-STJ).

Afirma, ainda, que "*(...) não se está diante de contrato de adesão no qual se presumiria existir subjacente relação de hipossuficiência e vulnerabilidade"* (fl. 3.819, e-STJ).

Requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 325, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, no recurso especial (fls. 89/103, e-STJ), a recorrente alega que houve negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração, no caso,

> *"(...) as regras processuais aplicáveis (i. e., artigos 46 e 53, III, a, do CPC), que atribuem ao foro do local onde situada a sede da pessoa jurídica ré a competência para o julgamento da demanda indenizatória"* (fl. 94, e-STJ), e

(ii) arts. 46, 53, III, alínea "a", e 63 do Código de Processo Civil - porque a cláusula de eleição de foro é válida, mesmo que inserida em contrato de adesão.

Ademais, afirma que foi desconsiderada a competência atribuída por lei ao foro do domicílio do réu.

No tocante à omissão apontada no acórdão estadual, o tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca da competência do foro.

É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"(...)*
>
> *A questão posta a exame cinge-se a verificar se a cláusula de eleição de foro pode ser mitigada ou não, no contrato de adesão à franquia.*
>
> ***Nota-se que a ação de origem está lastreada em contrato de franquia, com natureza de contrato de adesão, porquanto se caracteriza pela inexistência da liberdade de convenção.***
>
> *Assim, a empresa franqueada limitou-se a aceitar as cláusulas e condições são previamente redigidas pela franqueadora, aderindo a uma situação contratual que já está definida.*
>
> *Ademais, como bem fundamentou o magistrado a quo, a ação é*

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

milionária e, em que pese a hipossuficiência financeira da autora, apontou que não obsta o seu processamento na comarca eleita pelo foro.

Ora, de acordo com a análise dos autos na origem, notadamente a situação econômica da agravante (balancetes), houve deferimento da gratuidade para processamento da ação de rescisão na origem, demonstrando que não está em condições financeiras, enquanto a empresa agravada tem abrangência nacional.

Assim, do mesmo modo que o juiz a quo ***na análise do pedido de tutela e gratuidade, também compreendo estar evidenciada a hipossuficiência da agravante em relação à agravada.***

Ademais, ***os fatos*** *em que se escudam as pretensões deduzidas* ***tiveram lugar na localidade da sede da agravante, ou seja, nesta capital.***

A jurisprudência tem admitido a mitigação da cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão quando verificada a hipossuficiência do aderente ou a dificuldade de acesso à justiça, conforme, aliás, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONTRATO DE FRANQUIA – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO –INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.*
> *[...].*
> ***2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do. Precedentes. aderente,*** *inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob os fundamentos de hipossuficiência da sociedade empresária, bem como da dificuldade de acesso ao poder Judiciário. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.*
> *4. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp935.542/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 23/2/2018,grifo nosso).(fls. 274/275, e-STJ - grifou-se).*

Portanto, com base na fundamentação supra, conheço deste recurso e, no mérito, dou provimento para manter a competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para processar e julgar os autos do Processo n. 7044317-79.2017.8.22.0001,nos termos da petição inicial, emenda à inicial, réplica à contestação" (fls. 48/49, e-STJ - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE*

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/8/2017 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Além disso, tal como posta a questão, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, diante da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

1. 'A competência prevista no art. 39 da Lei n. 4.886/1965 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial' (AgRg no AREsp 695.601/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 14/8/2015).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela hipossuficiência da parte. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.(AgRg no AREsp 751.181/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 1º/3/2018).

3. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1.947.791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - grifou-se).

Ademais, o aresto atacado não destoou da jurisprudência desta Corte, que reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos.

Confiram-se:

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial".

(REsp 1.010.834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/8/2010, DJe 13/10/2010 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/CINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INEXISTÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE O RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt no AREsp 1.522.991/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020- grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, 'a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada, quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça, como forma de manter o equilíbrio contratual' (AgInt no AREsp 440.494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2019, DJe de 08/11/2019).
2. No caso concreto, o eg. Tribunal de origem concluiu pela validade da cláusula de eleição de foro, pois os elementos dos autos não demonstram a hipossuficiência e o prejuízo à defesa do consumidor. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
*3. Agravo interno a que se nega provimento".(*AgInt no AREsp 1.763.888/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 5/8/2021 - grifou-se).

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39301952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/11/2023 11:19:52
Código de Controle do Documento: 36b74f89-bd70-4615-bc4b-3a7c2658244c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.963.086 / RO

Número Registro: 2021/0308530-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0800716-44.2019.8.22.0000 08007164420198220000 080071644201982200007044317792017822000 1 7044317-79.2017.8.22.0001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530
		LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
RECORRIDO	:	GISELLE WANNEIA GONCALVES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	HORIZONTE COMERCIO DE GESSO EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
		BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530
		BIANCA ANTUNES RUIZ - SP450424
		LETICIA ELIZEU DUARTE - SP389248
AGRAVADO	:	GISELLE WANNEIA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	HORIZONTE COMERCIO DE GESSO EIRELI
ADVOGADOS	:	RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPÇÃO - RO003917
		BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO004020

Documento eletrônico VDA39583208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:31
Código de Controle do Documento: 54e2ce50-b725-49fe-a198-869ffbc2e063

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39583208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:23:31
Código de Controle do Documento: 54e2ce50-b725-49fe-a198-869ffbc2e063